



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PARECER N. : 0054/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 2024/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – EXERCÍCIO DE 2016**

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GONÇALVES NETO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n.º 54/96), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n.º 05/96).

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador, Senhor Gilson Cabral da Costa, e com o Controlador, Senhor Cláudio Xavier Custódio.

Tais irregularidades constataam do DM-GCJEPPM-TC 00334/17, e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (Documento ID=492954):

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DM-GCJEPPM-TC 00334/17

[...]

4. Decido.

5. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

6. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico.

7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do

art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 491908, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

1) FRANCISCO GONCALVES NETO solidariamente com GILSON CABRAL DA COSTA e CLAUDIO XAVIER CUSTODIO, na condição de Prefeito Municipal, Contador e Assessor de Controle Interno, respectivamente por:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, em razão da:

a.1) divergência de R\$ 1.850.797,76 entre a Receita Estimada na LOA (R\$ 28.267.207,25) e a Previsão Inicial da Receita no Balanço Orçamentário (R\$ 26.416.409,49), conforme relatado no item 2, subitem “A1”, letra “a” do relatório técnico. Segue abaixo memória de cálculo:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Estimada na LOA (SIGAP Gestão Fiscal)	28.267.207,25
2. Previsão Inicial da Receita no Balanço Orçamentário	26.416.409,49
3. Resultado (1-2) Confere?	1.850.797,76
4. Despesa Fixada na LOA	28.267.207,25
5. Dotação Inicial no Balanço Orçamentário	28.267.207,25
6. Resultado (4-5) Confere?	0,00

a.2) divergência de R\$ 3.004.896,08 entre o saldo da Dívida Ativa apurado (R\$ 4.438.643,32) e o saldo da Dívida Ativa demonstrado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (R\$ 1.433.747,24), conforme relatado no item 2, subitem “A1”, letra “b” do relatório técnico. Segue abaixo memória de cálculo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	3.814.423,72
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	795.599,31
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	3.018.824,41
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	208.975,41
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	495.562,53
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	63.015,64
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	49.146,04
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	1.505,63
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	12.363,97
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	17.302,70
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	4.438.643,32
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.433.747,24
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	3.004.896,08

a.3) divergência de R\$ 178.314,48 entre o Passivo Total de acordo com a Lei n. 4320/1964 (R\$ 4.343.596,17) e o Passivo Total de acordo com o MCASP (R\$ 4.165.281,69), conforme relatado no item 2, subitem "A1", letra "c" do relatório técnico. Segue abaixo memória de cálculo:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.328.048,08
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	17.402.990,11
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	18.731.038,19
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	4.345.366,86
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	14.385.730,06
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	18.731.096,92
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-58,73
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	3.637.410,71
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	706.185,46
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	4.343.596,17
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	3.459.096,23
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	706.185,46
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo I - Balanço Orçamentário)	0,00
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	0,00
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	4.165.281,69
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	178.314,48

a.4) divergência de R\$ 183.488,41 entre o Déficit Financeiro apurado (R\$ -2.131.048,15) e o Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ -2.314.536,56), conforme relatado no item 2, subitem "A1", letra "d" do relatório técnico. Segue abaixo memória de cálculo:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.328.048,08
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	3.459.096,23
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo I - Balanço Orçamentário)	0,00
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	0,00
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	3.459.096,23
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	-2.131.048,15
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	-2.314.536,56
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	183.488,41

a.5) subavaliação da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor de R\$ 256.972,43, conforme relatado no item 2, subitem "A2" do relatório técnico;

a.6) inconsistência no saldo da conta Imobilizado, ocasionada pela divergência no valor de R\$ 22.720,60 entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$ 13.449.268,97) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.426.548,37), conforme relatado no item 2, subitem "A5" do relatório técnico;

b) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da superavaliação no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa ocasionada por:

b.1) pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias, conforme relatado no item 2, subitem “A3”, letra “a” do relatório técnico;

b.2) contabilização do saldo de contas que não foram relacionadas nas respostas de circularização, conforme relatado no item 2, subitem “A3”, letra “b” do relatório técnico;

b.3) ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária, conforme relatado no item 2, subitem “A3”, letra “c” do relatório técnico;

c) Infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da subavaliação (em R\$ 282.634,97) do saldo da Dívida Ativa, conforme relatado no item 2, subitem “A4” do relatório técnico;

d) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da subavaliação das obrigações de precatórios, conforme relatado no item 2, subitem “A6” do relatório técnico;

e) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 29, III da Lei Federal n. 101/2000; Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da subavaliação do Passivo Exigível a curto prazo, conforme relatado no item 2, subitem “A7” do relatório técnico;

f) Infringência ao parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão do não atendimento às determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores, conforme relatado no item 2, subitem “A20”, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g” do relatório técnico;

2) FRANCISCO GONCALVES NETO solidariamente com CLAUDIO XAVIER CUSTODIO, na condição de Prefeito Municipal e Assessor de Controle Interno, respectivamente por:

a) Infringência aos arts. 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 12 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão não efetividade da arrecadação de receitas tributárias em virtude das seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária: (i) deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições; (ii) ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (iii) ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV); e (iv) ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos, conforme relatado no item 2, subitem “A8” do relatório técnico;

b) Infringência aos arts. 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, em razão da ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, conforme relatado no item 2, subitem “A9” do relatório técnico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO, em razão do não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), ocasionado por:

c.1) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme relatado no item 2, subitem "A10", letra "a" do relatório técnico;

c.2) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, § 2º, da Constituição Federal), conforme relatado no item 2, subitem "A10", letra "b" do relatório técnico;

c.3) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 4º, "b", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme relatado no item 2, subitem "A10", letra "c" do relatório técnico;

c.4) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme relatado no item 2, subitem "A10", letra "d" do relatório técnico;

c.5) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme relatado no item 2, subitem "A10", letra "e" do relatório técnico;

c.6) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme relatado no item 2, subitem "A10", letra "f" do relatório técnico;

c.7) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme relatado no item 2, subitem "A10", letra "g" do relatório técnico;

c.8) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme relatado no item 2, subitem "A10", letra "h" do relatório técnico;

d) Infringência à jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011-Pleno. Processo n. 1133/2011-TCER), em razão do excesso de alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos adicionais (no montante de R\$ 12.011.015,48), equivalente a 42,49% do orçamento inicial (R\$ 28.267.207,25), conforme relatado no item 2, subitem "A11" do relatório técnico. A tabela a seguir detalha as alterações havidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

Descrição	Valor (R\$)	%
Alteração do Orçamento	0,00	0,00
Dotação Inicial	28.267.207,25	100,00
(+) Créditos Suplementares	12.011.015,48	42,49
(+) Créditos Especiais	1.722.252,95	6,09
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	28.267.207,25	100,00
Anulações de dotação (b)	12.011.015,48	42,49
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	12.011.015,48	42,49
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso")		Excesso de alterações

e) Infringência aos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da abertura de créditos adicionais (no montante de R\$ 89.787,40) sem autorização legislativa, conforme relatado no item 2, subitem "A12" do relatório técnico;

f) Infringência ao art. 167, V e VI da Constituição Federal c/c os arts. 42, 43 e 46 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão do não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, conforme relatado no item 2, subitem "A13" do relatório técnico;

g) Infringência aos arts. 1º, § 1º; 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da insuficiência financeira (no montante de R\$ 2.346.393,44² e de R\$ 3.744.563,99 quando apurado mediante verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos) para cobertura de obrigações, conforme relatado no item 2, subitem "A14" do relatório técnico;

h) Infringência ao art. 37, caput (Princípio a Legalidade) da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e arts. 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão do cancelamento indevido de empenhos no valor de R\$ 459.726,88, conforme relatado no item 2, subitem "A15" do relatório técnico;

i) Infringência aos arts. 4º, § 1º; 9º e 53, III da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão de:

i.1) não atingimento da meta de Resultado Nominal, conforme relatado no item 2, subitem "A16" do relatório técnico;

i.2) não atingimento da meta de Resultado Primário, conforme relatado no item 2, subitem "A17" do relatório técnico;

j) Infringência ao art. 20, III da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, conforme relatado no item 2, subitem "A18" do relatório técnico. A tabela detalha a situação havida.

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.024.895,96	750.327,88	16.775.223,84
2. Receita Corrente Líquida - RCL	24.973.239,13	24.973.239,13	24.973.239,13
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) \times 100$ (%)	64,17	3,00	67,17
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54	6	60
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,3	5,7	57
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,6	5,4	54

² Trata-se do resultado orçamentário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Infringência ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, conforme relatado no item 2, subitem “A19” do relatório técnico. A tabela detalha a situação havida.

Tabela – Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Descrição	Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Despesa Total com Pessoal (y)	Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (z) = (y/x)*100
1º Sem/2016	23.166.104,54	13.646.364,01	58,91%
2º Sem/2016	24.973.239,13	15.753.464,36	63,08%
Aumento (d) = (c-a)	1.807.134,59	2.107.100,35	4,17%

Todos os agentes envolvidos foram devidamente instados. Todavia, apenas o Senhor Cláudio Xavier Custódio apresentou razões de justificativas, mediante Protocolo n. 12495/2017 (Documento ID=504249).

Ressalte-se que os senhores Francisco Goncalves Neto e Gilson Cabral da Costa requereram dilação de prazo para apresentação das defesas. Contudo, o pedido foi indeferido consoante teor da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM 00370/17 (Documento ID=503220).

Naquele expediente, o Conselheiro Relator, malgrado tenha indeferido o pedido, registrou que *“nada obsta que os requerentes encaminhem a documentação, a qual poderá ser analisada, desde que aporte nesta Corte antes do posicionamento final do Controle Externo”*. Todavia, nenhum documento aportou na Corte de parte dos mencionados agentes.

As justificativas apresentadas pelo Senhor Cláudio Xavier Custódio foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório conclusivo, remanesceram as infringências e/ou desconformidades abaixo listadas (fls. 321/322 e 370/371 do Documento ID=522206):

2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- i. Subavaliação da receita orçamentária;
- ii. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa em R\$ 277.130,17;
- iii. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 282.634,97;
- iv. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 1.284.462,72;
- v. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$ 561.722,52; e
- vi. Inconsistência das informações contábeis.

[...]

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, em face de as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.
- ii. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação sem justificativa são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 459.726,88 e não empenhamento de despesa com pessoal no valor de R\$101.995,64.
- iii. Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2016 (64,17%) encontra-se acima do limite máximo estabelecido (54%).
- iv. Infringência ao o disposto no Art. 21, Parágrafo Único da Lei Complementar 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo (4,17%) na variação da DTP em relação à RCL.
- v. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 695/15 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário.
- vi. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor total de R\$ 89.787,40.
- vii. Excessivas alterações no orçamento (42,49%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte.
- viii. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei nº 4.320/64) e ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

ix. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 635/13 - PPA, Lei nº 695/15 - LDO e Lei nº 707/15 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Art. 4º, "b", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante das infringências remanescentes, o corpo técnico pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas pertinentes ao exercício de 2016³.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de

³ *Verbis* (fls. 395): **"Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal"**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da escorreita instrução técnica promovida nos autos, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, posto que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2017.

Não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município não possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma consolidada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Francisco Goncalves Neto – Prefeito, à frente do Município de Costa Marques.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n.º 001/2016/GCG-MPC⁴.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE COSTA MARQUES - EXERCÍCIO DE 2016.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	-	Lei Orçamentária Anual - LOA n.º 707/2015 , de 23.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 28.267.207,25 . O MPC não localizou no Sistema de Processos Eletrônicos - Pce, o processo relativo à projeção da receita municipal, atinente ao exercício de 2016.
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	IRREGULAR	A abertura de créditos com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 42,49% (R\$ 12.011.015,48) do orçamento inicial, portanto, acima do limite considerado razoável pela Corte de Contas que é de até 20% . A abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA (máximo de 20% do orçamento inicial) alcançou 20,32% (R\$ 5.743.228,85), havendo, portanto, abertura de crédito sem autorização legislativa no montante de R\$ 89.787,40.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT	Déficit Orçamentário do Poder Executivo no total de R\$ 2.346.393,44 obtido do confronto entre receitas arrecadadas (R\$ 26.324.314,23) e despesas empenhadas (R\$ 28.670.707,67).
RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO	DÉFICIT GERAL	Déficit do Poder Executivo de R\$ 2.309.362,63 , obtido do confronto entre ativo financeiro (R\$ 1.328.048,08) e passivo financeiro (R\$ 3.637.410,71); Ver Balanço

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	(SEM CONTRADITÓRIO) DÉFICIT POR FONTES (LIVRE E VINCULADAS)	Patrimonial - Documento ID=448537. NÃO HOUE CONTRADITÓRIO PARA TAL IRREGULARIDADE. Déficit Financeiro (POR FONTES) no total de R\$ 3.744.563,99, após considerados os ativos e passivos subavaliados, da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none">• Fontes vinculadas: - R\$ 2.021.901,73;• Recursos livres: - R\$ 883.809,57;• Ativos Superavaliados (R\$ 277.130,17);• Passivos subavaliados (R\$ 561.722,52). A propósito, esse é um ponto relevante do exame, haja vista que historicamente a existência de déficit financeiro ao final do exercício enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	INSIGNIFICANTE	Arrecadação de R\$ 63.015,64, correspondente a 1,65% do saldo inicial (R\$ 3.814.423,72); Segundo a unidade técnica, "foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa: a) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial; b) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; c) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal. " NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO - DETERMINAÇÃO.
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	CUMPRIDO	R\$ 1.086.999,12 correspondente a 6,53% (máximo de 7% / R\$ 1.165.498,64). Repasse inferior à previsão da LOA (R\$ 1.250.410,61) que, por sua vez, era superior ao limite máximo constitucional.
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 7.587.244,83 correspondente a 42,87% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 17.698.957,74).
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n.	CUMPRIDO	Despesas FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 5.296.776,75 (76,41%); Despesas FUNDEB (máximo 40%) R\$ 1.376.695,88 (19,86%);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

11494/07)		Total aplicado R\$ 6.673.472,63 (96,27% dos recursos recebidos que totalizaram R\$ 6.931.887,05).
COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CONSISTENTE	Saldo positivo na conta, em 31.12.2016, no total de R\$ 2.229,95, quando deveria existir um saldo negativo de R\$ 68.623,86, fato que indica a utilização de recursos próprios para pagamento das despesas do fundo.
APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 3.444.042,45 correspondente a 19,46% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 17.698.957,74).
META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	NÃO ATINGIDA	Meta prevista (-R\$ 68.354,09), inconsistente com o resultado alcançado (R\$ 3.280.831,97).
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	NÃO ATINGIDA	Meta prevista (R\$ 722.953,03), inconsistente com o resultado alcançado (-R\$ 1.701.257,68).
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA NÃO OBSERVADA	<p>O total da despesa com pessoal informada pelo Poder Executivo no SIGAP (R\$ 15.651.468,72), corresponde à 62,67% da RCL (R\$ 24.973.239,13).</p> <p>Todavia, a equipe técnica constatou que parte da despesa com pessoal (relativa aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2016) não foi empenhada (R\$ 101.995,64), devendo, apesar disso, ser considerada como despesa efetivamente realizada no exercício.</p> <p>Além disso, constatou que houve cancelamento indevido de empenhos relativos à folha de pagamento no montante de R\$ 271.431,60, devendo, igualmente, compor o resultado⁵.</p>

⁵ Conforme consta às fls. 190/191 do Documento ID=491908, *verbis*: a) Ausência de justificativa para a anulação do Empenho n. 1907/2016, de 30/12/2016, no valor de R\$241.160,39, relativa ao processo n. 1130/2016. Trata-se de despesa com folha de pagamento da Secretaria da Educação. Foi anulada a liquidação e o pagamento da despesa;
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

		Assim, ao incluir tais valores no cômputo da despesa total, concluiu que esta alcançou 64,17% (R\$ 16.024.895,96) da RCL (R\$ 24.973.239,13). Consoante demonstrado às fls. 302/ID=522205.
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) ⁶	REGRA NÃO OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Despesa do 1º Semestre – 58,91%; Despesa do 2º Semestre – 64,17%; Assim, considerou descumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	PREJUDICADA	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo). Todavia, a forma de verificação empreendida pela equipe técnica não permite aferir se, de fato, as obrigações sem cobertura financeira decorrem de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Costa Marques no que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, o IEGM⁷,

e) Ausência de justificativa para anulação do Empenho n. 2072/2016, de 30/12/2016, no valor de R\$30.271,21, relativa ao processo n. 1160/2016. O empenho seria para cobrir despesa com encargos sociais, referente à folha da Secretaria da Educação e foi liquidado, pago e posteriormente anulado;

⁶ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (artigo 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do artigo 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).

⁷ Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n.º 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

em 2016, foi C (baixo nível de adequação)⁸, situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 384/385 do Documento ID=522206).

Segundo registrou a equipe técnica, houve *“um decréscimo do resultado geral do IEGM municipal em 2016, que saiu da faixa de pontuação “C+” (em fase de adequação) em 2015 para “C” (baixo nível de adequação), que pode ser atribuído, sobretudo, à queda acentuada dos indicadores do i-Educação e i-Planejamento. Já a melhoria do indicador do i-Fiscal foi suficiente para elevar a faixa de “C+” para “B” (gestão efetiva).*

Em relação à **educação**, a unidade técnica ressaltou que “o resultado do exercício de 2015 para a 4ª série/ 5º ano foi superior à meta projetada para o período (Meta – 4,0/Ideb – 4,5)⁹.

Além disso, consta dos autos o resultado da avaliação quanto ao serviço de **transporte escolar** em que se constatou que *“o Município obteve nota final do IGTE de 66%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 2ª posição dentre os 8 municípios que utilizam o regime direto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se que o Município obteve resultados acima da média do regime em todos os eixos, com destaque para o eixo de gestão administrativa”.*

Especificamente quanto ao nível de satisfação dos alunos, registrou-se que *“o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”.*

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º

⁸ “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.

⁹ Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano não existem resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

4140/16/TCER¹⁰, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Quanto ao índice **I-SAÚDE**, calculado a partir de “*indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas*”¹¹, conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 384¹², houve uma melhora entre os exercícios de 2015 e 2016 (2015 - faixa C+/2016 - faixa B).

Com efeito, mesmo que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Costa Marques, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (42,87% da receita de impostos) e saúde (19,46% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Acerca da dívida ativa, a arrecadação do período alcançou 1,65% do saldo inicial, tendo sido o gestor instado a apresentar justificativas para as seguintes irregularidades (fls. 287/288 do Documento ID=522205):

a) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;

¹⁰ Em relação ao Município de Costa Marques, o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no mencionado processo n.º 4140/16/TCER será realizado por meio do Processo n.º 1199/17/TCER.

¹¹ Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>

¹² ID=522206.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

c) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal. (Grifou-se)

Em seu exame conclusivo, a unidade técnica registrou que *“não foi interposta qualquer espécie de documento ou justificativas dos responsáveis no que se refere aos apontamentos descritos acima”*, pelo que opinou pela permanência das impropriedades.

De fato, não houve comprovação da realização de medidas adequadas para elevar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, havendo necessidade de aperfeiçoamento da gestão, diante da baixa arrecadação do período.

Vale dizer que já havia sido determinado ao gestor que, para alavancar a arrecadação do saldo da dívida ativa, implementasse ou aprimorasse a utilização do instrumento de protesto extrajudicial, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Tanto é assim que a unidade técnica da Corte consignou em seu relatório inicial que a Administração deixou de cumprir diversas determinações proferidas nas contas dos exercícios anteriores, destacando-se, entre elas:

Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao processo nº 1559/16 - Item III, “c” - Prestação de Contas do exercício de 2015: “adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA;”

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Este item foi objeto de verificação na Auditoria de Planejamento, Orçamento, Gestão Fiscal e Financeira, realizada nas contas de governo relativas ao exercício de 2016, conforme ponto de controle na QA2.3, cujo exame revelou ausência de procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, bem como de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao ponto, igualmente, não houve apresentação de razões de justificativas, pelo que entendo que tal falha encontra-se configurada e deve concorrer, conjuntamente com as demais impropriedades detectadas nos autos, para a reprovação das contas.

Nesse cenário, urge alertar ao atual gestor municipal de Costa Marques que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Ressalte-se que as medidas para aprimoramento da cobrança da dívida ativa devem incluir a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a imediata implementação do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos.

Prosseguindo a análise em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, a unidade técnica constatou que o saldo está subavaliado, em razão das seguintes ocorrências (fls. 281 do Documento ID=522205):

- a) Contabilização do saldo da Dívida Ativa Tributária a menor em R\$ 496.562,53, em razão da não contabilização dos juros e multa;
- b) Contabilização do saldo da Dívida Ativa Não Tributária a maior em R\$ 10.442,70;
- c) Não constituição da provisão para perdas para a Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 224.370,26, relativo a créditos tributários potencialmente prescritos por serem anteriores à 2006.

Ante a inexistência de defesa quanto ao ponto, permaneceram sem saneamento as irregularidades mencionadas. Nesse contexto, o *Parquet* coaduna



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

com a sugestão da unidade técnica de que a Corte determine ao atual gestor a adoção das seguintes medidas:

Determinar à Administração que institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

No que tange à despesa com pessoal do Poder Executivo, a unidade técnica da Corte apontou duas desconformidades, quais sejam: (i) a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, porquanto o gasto total representou 64,17% da RCL; e, (ii) o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, eis o posicionamento técnico conclusivo (fls. 302/303 do Documento ID=522205):

Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$ 16.775.223,84) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 67,17% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.973.239,13);

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.024.895,96	750.327,88	16.775.223,84
2. Receita Corrente Líquida - RCL	24.973.239,13	24.973.239,13	24.973.239,13
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)	64,17	3,00	67,17
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54	6	60
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,3	5,7	57
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,6	5,4	54



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota: À Despesa Total com Pessoal do Executivo foi somado o montante de R\$ 373.427,24, referentes a despesa não empenhada em 2016, conforme informado em declaração do contador.

Verificou-se, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º Semestre de 2016 e não reduziu o percentual de 1/3 no período seguinte.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foi interposta qualquer espécie de documento ou justificativas dos responsáveis no que se refere aos apontamentos descritos acima, contudo o Assessor de Controle Interno Cláudio Xavier Custódio, o qual por meio da defesa apresentada alega falta de legitimidade passiva. (ID 504249 p. 3). Quanto aos demais responsáveis, destaca-se que por decisão do Conselheiro Relator, DM-GCJEPPM-TC 00370/17 - ID 505265, não foi concedida prorrogação de prazo pleiteada, no entanto, a referida Decisão facultou apresentação fora do prazo enquanto não conclusa a análise técnica. No entanto, transcorreu 25 dias desde a notificação (Ofício n. 01613/2017/DP-SPJ) sem que aportasse documentação justificativa.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Devido a não apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis, permanece a situação encontrada de auditoria nos termos descritos no achado.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que o município não cumpriu o limite de Despesa Total com Pessoal estabelecido pela LRF.

De fato, o corpo técnico da Corte evidenciou a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, sendo que a esse respeito nenhum esclarecimento foi prestado pelos jurisdicionados.

Registre-se apenas que o prazo para retorno parcial e integral da despesa ao limite não findou no exercício de 2016, pois tendo ultrapassado o limite no 1º semestre de 2016, o Poder Executivo dispunha de 2 quadrimestres para retração de 1/3 da despesa e outros 2 quadrimestres¹³ para reconduzir integralmente o montante total da despesa a patamares inferiores ao limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF.

¹³ Trata-se o prazo em dobro, previsto no art. 66 da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

Necessário, no entanto, consignar que ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

Assim, o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, na forma exigida pelo art. 23 da LRF.

De outro giro, registrou a equipe instrutiva que houve aumento da despesa com pessoal no período vedado a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao cabo da instrução, a grave impropriedade não foi saneada, ante a inexistência de justificativas para o apontamento, consoante se depreende do seguinte excerto do relatório técnico final:

Após a realização dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) Aumento do percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) no valor 4,17%¹⁴;

Tabela – Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Descrição	Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Despesa Total com Pessoal (y)	Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (z) = (y/x)*100
1º Sem/2016	23.166.104,54	13.646.364,01	58,91%
2º Sem/2016	24.973.239,13	15.753.464,36	63,08%
Aumento (d) = (c-a)	1.807.134,59	2.107.100,35	4,17%

Notas a tabela de Memória de cálculo da apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Item Despesa Total com Pessoal do 2º Sem/2016

Somou-se ao Montante da despesa com pessoal do segundo semestre o valor de R\$101.995,64, referente às despesas de folha de pagamentos de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016 que não foram empenhadas no exercício de 2016, conforme declaração do contador.

¹⁴ Observa-se que no quadro a seguir, há um equívoco quanto à proporção da despesa com pessoal em relação à RCL (63,08%), vez que o corpo técnico deveria ter indicado o percentual de 64,17%, tal qual o fez no Achado “A18. Despesas com pessoal acima do limite máximo”. A divergência advém do montante de despesas que não foram empenhadas no exercício de 2016 que corresponde a R\$ 373.427,24 e não apenas R\$ 101.995,64, como restou demonstrado do quadro em comento. Contudo, o equívoco não interfere no resultado observado, porquanto, de uma forma ou de outra está demonstrado o aumento da despesa com pessoal no período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foi interposta qualquer espécie de documento ou justificativas dos responsáveis no que se refere aos apontamentos descritos acima, contudo o Assessor de Controle Interno Cláudio Xavier Custódio, o qual por meio da defesa apresentada alega falta de legitimidade passiva. (ID 504249 p. 3). Quanto aos demais responsáveis, destaca-se que por decisão do Conselheiro Relator, DM-GCJEPPM-TC 00370/17 - ID 505265, não foi concedida prorrogação de prazo pleiteada, no entanto, a referida Decisão faculta apresentação fora do prazo enquanto não conclusa a análise técnica. No entanto, transcorreu 25 dias desde a notificação (Ofício n. 01613/2017/DP-SPJ) sem que aportasse documentação justificativa.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Devido a não apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis, permanece a situação encontrada de auditoria nos termos descritos no achado.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município não cumpriu o artigo 21, Parágrafo Único da LRF, à luz do entendimento desta Corte (conforme decisão exarada no processo 1554/13-TCER), segundo o qual aplica a metodologia de apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do chefe de Poder com a realização do confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal.

Quanto ao ponto, repise-se que não houve defesa específica, apenas o Senhor Cláudio Xavier Custódio, Controlador Municipal, apresentou a seguinte argumentação (fls. 04 do Documento ID=504249):

Cumpra-se para informar que o ora Peticionante foi nomeado por meio do Decreto nº. 044/GAB/2017, (Doe. 01), publicado em 01 de janeiro de 2017, ao cargo de ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO (sem ônus) por prazo indeterminado. Desta feita, por óbvio não pode ser responsabilizado por nenhum dos apontamentos aludidos nos "achados de auditoria", visto que não fazia parte da Administração Pública Municipal no Exercício de 2016, logo não é parte legítima da presente responsabilização.

Do que se vê, o Senhor Cláudio Xavier Custódio, chamado aos autos para manifestar-se na qualidade de Controlador do Município, declarou ter assumido o referido cargo somente no exercício de 2017, alegando não possuir controle sobre os pontos inquinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

Nesse sentido, o *Parquet* sugere que a Corte adote medidas com vistas a garantir que doravante sejam chamados aos autos os gestores e agentes públicos que, efetivamente, atuaram no exercício sob exame, à fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em sua máxima extensão.

No presente caso, o MPC entende não haver prejuízos à defesa do gestor, vez que o ex-Prefeito se absteve de demonstrar as razões do aumento da despesa com pessoal no período vedado, a despeito de ter tido oportunidade de fazê-lo.

Como se sabe, a Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao final de mandato, culminando, a sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

In casu, caberia ao gestor comprovar, mediante a apresentação de firmes razões e documentos, que o aumento da despesa havido nos últimos 180 dias do mandato não se deu por motivos inerentes à sua própria vontade ou que decorreu de qualquer das exceções reconhecidas pela Corte como capazes de isentar o gestor de responsabilidade.

A corroborar tal entendimento, oportuno transcrever excerto do Voto condutor do Parecer Prévio n. 28/2013-Pleno (Proc. 1554/13/TCER), no qual a Corte manifestou-se pela reprovação das contas municipais de Vilhena, no exercício de 2012, o qual consubstancia a exata visão do *Parquet* acerca da forma adequada de aferir o cumprimento da norma em epígrafe:

15. Proibição de Assunção de Despesa com Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato (art. 21, parágrafo único da LRF).

Das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes às despesas com pessoal vocacionadas para o final do mandato, nenhuma assume tanta relevância como a constante do art. 21, parágrafo único, cujo teor é o seguinte:

Art. 21. Omissis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Parágrafo Único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A complexidade e a repercussão dessa vedação requerem análise mais detida.

De início, cabe relembrar que o intérprete não pode se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica, devendo se lançar ao exame do contexto em que está inserida e dos fins que tenciona atingir. Do contrário, as conclusões extraídas padecerão de fragilidade, por resultarem de análise que perscrutou apenas um dos aspectos da teoria dos signos.

Tais aspectos não serão olvidados neste momento e sua aplicação propiciará o deslinde de algumas divergências instaladas na doutrina.

O eminente Conselheiro do TCE/RS, Dr. Helio Saul Mileski, ao analisar o dispositivo sub examine teve o denodo de evidenciar sua finalidade, in verbis:

“A regra tem cunho de moralidade pública e visa a coibir a prática de atos de favorecimento aos quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões”.

Na dicção de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“... o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado. Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. a intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste”.

Instalaram-se na doutrina duas correntes: de um lado, os que sustentam que o incremento de gasto com pessoal deve ser aferido tendo como referência proporção (percentual) da receita corrente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

líquida – RCL; de outro, os que afirmam que o paradigma é em valores absolutos, são os nominalistas.

Tal testilha tem desdobramentos que superam o mero academicismo.

Para os proporcionalistas, novas despesas com pessoal podem ser realizadas nos últimos 180 dias do mandato, desde que o percentual de referência não seja superado. Tal hipótese é possível tanto com a redução em valores absolutos da despesa com pessoal, de modo a compensar os novos gastos, quanto com o aumento da receita corrente líquida, sendo possível, neste caso, o incremento da despesa com pessoal em números correntes, sem que se materialize inobservância do indigitado parágrafo único.

É ilustrativo e merece transcrição o exemplo apresentado por Flávio C. de Toledo Júnior e Sérgio Ciquera Rossi, ambos proporcionalistas, litteratim:

Admitindo que no mês de junho a despesa com pessoal do legislativo represente 3% da receita corrente líquida, referida Câmara poderá, naqueles cento e oitenta dias, elevar nominalmente tal gasto, conquanto o percentual resultante não ultrapasse o verificado em junho (3%) e desde que atendam às restrições do limite prudencial e do instrumento que regula o processo eleitoral da Nação, a Lei nº 9.504, de 1997.

Para os nominalistas, ainda que ocorra aumento na receita corrente líquida, novos gastos com pessoal no período sob restrição somente são lícitos se forem precedidos de redução, no mesmo quantitativo, dos gastos com pessoal em números correntes.

Qual itinerário palmilhar?

O deslinde desta questão pressupõe análise contextualizada da Lei Complementar nº 101/00. As limitações de despesa veiculadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente as de pessoal, são construídas na forma de proporção da receita corrente líquida. Destarte, não há motivo para que neste limite seja abandonado o método que permeia os demais lindes desta Lei.

Sobre a matéria pontificam com precisão Toledo Júnior e Ciquera Rossi:

Em suma, a apuração desse gasto [com pessoal] relaciona sempre duas variáveis fazendárias: a despesa de pessoal de cada Poder e a receita corrente líquida de todo o ente federado; se é assim sempre, a barreira em debate [art. 21, parágrafo único] não poderia ser observada de maneira diversa.

Aquelas duas variáveis, ademais, incorporam doze meses de execução orçamentária; não há despesa de pessoal e receita corrente líquida de um, de dois ou de seis meses, mas, tão só, de doze meses. Aqui, a tese nominal perde fundamento vez que se ampara em cifras monetárias de apenas dois meses, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

antecede os cento e oitenta dias do final de mandato (junho) e o mês em que se quer criar despesas de pessoal.

A despeito da contundência dos argumentos empregados pelos insígnis autores paulistas, entende-se que tal corrente não deve ser aplicada em sua forma pura.

Em pelo menos uma situação a posição proporcional deve ser combinada com a corrente nominal (corrente mista). Trata-se da hipótese em que ocorre diminuição da receita corrente líquida, mantendo, a despesa com pessoal, sua representação em valores absolutos.

Nesse caso, apesar do gestor não ter promovido nos últimos 180 dias do mandato nenhuma nova despesa com pessoal, operar-se-á elevação do dispêndio com pessoal em percentual da receita corrente líquida. A prosperar a tese proporcional pura, seria forçoso reconhecer a violação da baliza em tela.

Todavia, despiciendo esforço para se depreender que não há se falar em ilícito nessa hipótese, pois, como não foi praticado nenhum novo ato que resulte em aumento de gasto com pessoal, inviável a aplicação da sanção de nulidade. Somente o ato que ocasiona o incremento é nulo e viu-se que na situação ventilada não houve atuação comissiva por parte do gestor que tenha por corolário novas despesas. Em outros termos, não há ato a ser nulificado, não havendo, por conseguinte, ilicitude.

Apenas se a redução da receita corrente líquida estiver combinada com o aumento de gasto com pessoal em números correntes é que estará caracterizada a infração à norma legal.

Com efeito, em regra deve ser aplicada a corrente proporcional pura e, na hipótese de redução da receita corrente líquida, a corrente mista.

Para que a violação legal reste concretizada é suficiente a edição de ato nos 180 dias finais do mandato, tendo o aumento de despesa com pessoal ocorrido nesse período ou no exercício seguinte.

Com isso, lei que promova aumento de despesa com pessoal, editada no período sujeito à restrição (últimos 180 dias do mandato), cuja eficácia seja diferida ao primeiro exercício do mandato seguinte caracteriza ofensa à norma em comento. Interessante registrar que a amplitude desta norma contrasta com a previsão correspondente da Lei nº 10.028 (Lei dos Crimes Fiscais).

O art. 359-G do Código Penal prevê que constitui crime contra as Finanças Públicas “ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”.

Interpretação sistemática e teleológica do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 conduzem à conclusão de que existem exceções ao limite em exame, apesar de não expressas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para que fiquem caracterizadas as exceções que serão relacionadas a seguir, o que isentará o gestor de responsabilidade, é fundamental que o ato praticado nos últimos 180 dias do mandato seja motivado.

I – Abono de vantagens a professores do ensino fundamental;

II – Calamidade pública;

III – Crescimento vegetativo da folha;

IV – Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho;

V – Cumprimento de decisão judicial.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por tudo que se viu, consubstancia importante contribuição para a probidade da gestão pública, pois refreia o ímpeto perdulário dos gestores em fim de gestão ao cominar severas sanções.

Feito esse apanhado teórico, enfrentar-se-á o caso concreto posto à apreciação desta Corte.

A ofensa ao parágrafo único do art. 21 da LRF não é de fácil verificação, pois o aumento da despesa nesse caso pode resultar de fatos que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor. Ademais disso, há atos que, muito embora causem o incremento da despesa do período em restrição, não podem deixar de ser praticados pelo gestor.

Fácil ver que não basta a mera constatação do aumento da despesa do período, há se demonstrar as razões pelas quais o incremento ocorreu e, além disso, se era possível ao gestor contê-lo.

Por outro lado, diante da omissão do gestor em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, há que se presumir, com base no dever legal de prestar contas, pelo descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF.

Dessa forma, além de aduzir as causas (excepcionais ou não) que suscitaram o aumento da despesa, deve o gestor, por meio da enunciação de valores detalhados, evidenciar como se deu a elevação dos gastos com pessoal, sob pena de manifestação desfavorável à aprovação das contas.

Ilustrativamente, a alegação do crescimento vegetativo da folha de pessoal deve ser acompanhada de demonstrativo que individualize os valores que compõem tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira, aos anuênios e aos quinquênios etc. Necessário, ainda, uma análise comparativa entre as despesas ocorridas no 1º semestre com as praticadas no 2º, de modo a indicar de quanto foi o incremento do período em análise.

Igual sistemática deve ser utilizada quando o aumento de despesa resultar de atos praticados em período diverso daquele que está sendo objeto de análise. Em suma, necessário que o gestor desonere-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

se, por meio da apresentação de documentos idôneos, do dever legal de demonstrar que cumpriu o comando legal.

Por outro lado, as informações ofertadas pelo gestor devem ser objeto de cuidadosa análise por parte desta Corte, de modo a verificar se há uma correlação direta entre os dados ofertados e a alegações aduzidas.

O Controle Externo, ao examinar o cumprimento do comando legal em apreço, assentou que o Município, no período em restrição, elevou a despesa com pessoal em 0,50% em relação a receita corrente líquida.

Chamados aos autos, alegou o Prefeito, em síntese, que tal aumento ocorreu em razão da desoneração de impostos federais que compõem o fundo de participação dos municípios (FPM), em virtude do crescimento vegetativo da folha e em função do pagamento de direitos adquiridos de servidores, decorrente de ato expedido anteriormente ao período restritivo.

Ao final, afirmou que o aumento de 0,50% representa aproximadamente o valor de R\$ 160.398,98, que significa pouco mais de 3,16% do total da folha de pagamento do mês de dezembro de 2012.

Relativamente à alegação do decréscimo de arrecadação, tal assertiva, como bem demonstrou o Controle Externo, não pode ser acolhida, porquanto, ao invés de diminuição, o Município obteve incremento de receita, consoante transcrição a seguir:

“Verifica-se que mesmo com um cenário desfavorável, como alega a atual administração, as transferências correntes de recursos do governo federal e estadual do exercício em tela, em relação ao anterior, tiveram aumento de 3,48% e, em relação a 2010, uma elevação de 28,75%. Por sua vez, as transferências de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no exercício analisado também apresentaram uma evolução positiva comparada com 2011 de 3,82% e de 36,73% com o de 2010. Assim, a arrecadação total do município obteve um incremento de 11,80% em relação ao ano anterior e de 39,05% comparado com o exercício de 2010.”

Quanto ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, convém dizer, em anuência à manifestação do MPC, que o gestor não se desonerou da obrigação de demonstrar que o incremento do gasto com pessoal constatado deu-se, exclusivamente, em razão de tal circunstância.

Ademais disso, tendo em vista o rol significativo de contratações ocorridas no período proibitivo, um total de 118 (cento e dezoito) servidores, é razoável inferir que o incremento apontado resultou, em sua maior parte, das admissões ocorridas no interregno em restrição, e não em virtude do aumento involuntário da folha.

De igual forma, não obstante a defesa tenha aduzido como causa do crescimento da folha a implementação de direito adquirido de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

servidores, deixou de enunciar os atos que, porventura, tenham embasado a concessão dos direitos pecuniários. Assim sendo, cumpre rechaçar tal alegação, já que se encontra desacompanhada de elementos probatórios.

Verifica-se dos autos que, muito embora a receita corrente líquida tenha sofrido um acréscimo (R\$ 1.014.685,47), o aumento da despesa com pessoal, por seu turno, foi ainda maior (1.175.084,45). Fácil ver, portanto, que o gestor não se conduziu com a acuidade requerida pela lei, pois elevou a despesa com pessoal além do limite permitido, conforme enunciado no quadro abaixo:

APURAÇÃO DO AUMENTO DA RCL E DA DESPESA COM PESSOAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR RS	DESPESA COM PESSOAL	VALOR RS	DESPESA com PESSOAL em Relação à RCL
No 1º Semestre	135.525.626,32	No 1º Semestre	67.280.705,81	49,64%
No 2º Semestre	136.540.311,79	No 2º Semestre	68.455.790,26	50,14%
Aumento	1.014.685,47	Aumento	1.175.084,45	0,50%
Aumento Percentual	0,75%	Aumento Percentual	1,75%	

Acrescente-se, ainda, que o gestor deixou de indicar quando de sua defesa as razões e as circunstâncias que motivaram as 118 (cento e dezoito) contratações realizadas no interregno em restrição. Em outros termos, não se desincumbiu do dever legal de demonstrar que as admissões foram realizadas em função de situações excepcionais, vale dizer, que ocorreram por motivos alheios à sua vontade.

Muito embora o aumento da despesa com pessoal seja um percentual fracionado (0,50%), o contexto fático está a indicar que o gestor não agiu com a diligência necessária, pois, ao proceder às contratações no período proibitivo, não se limitou ao estritamente necessário ao atendimento das circunstâncias excepcionais, contendo a despesa ao mesmo patamar de crescimento da receita corrente líquida.

Diante do exposto, em concordância com o entendimento técnico e ministerial, as Contas do Município de Vilhena devem receber manifestação desfavorável à sua aprovação.

Impositivo, ainda, determinar à Administração que, quando da comprovação do cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF, apresente (i) o fluxo mensal de contratação e exoneração dos servidores admitidos no período proibitivo, (ii) o gasto mensal com pessoal do último ano de mandato (iii) o valor do crescimento vegetativo da folha, (iv) os valores atinentes à concessão da revisão geral anual, (v) a quantia concernente à readequação salarial porventura ocorrida, (vi) a importância relativa ao cumprimento de decisão judicial e, ainda, (vii) as circunstâncias e os motivos que ensejaram as admissões de pessoal no período em restrição, tudo isso acompanhado da metodologia de cálculo adotada. (Grifou-se)

Consoante extrai-se do elucidativo julgado, o aumento proporcional das despesas com pessoal, acompanhado de aumento da RCL, somado à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ausência de justificativas para o crescimento do gasto no período restritivo, como constatado no caso em apreço, descumpre o preceito estatuído no art. 21, parágrafo único, da LRF.

Aliás, o Tribunal de Contas considera que esse incremento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato é falha gravíssima que se convola em rejeição das contas, consoante se extrai dos pareceres prévios exarados pela Corte, cujas ementas são, oportunamente, transcritas:

PARECER PRÉVIO Nº 20/2014 – PLENO¹⁵

Prestação de Contas. Prestação de Contas do Município de Seringueiras – exercício de 2012. Final de mandato. Constatação de irregularidade grave. Aumento das despesas com pessoal em razão da contratação de pessoal nos 180 dias antes do final do mandato. Descumprimento das regras de final de mandato. Parecer prévio pela não aprovação das contas. 1. “*In casu*”, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. 2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município. 3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão n. 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões n. 156/2013, n. 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões n. 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº 260/13 e 264/13. Unanimidade.

PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO¹⁶

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO.

¹⁵ Proc. 1588/2013.

¹⁶ Proc. 1610/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. 2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município. 3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº. 260/13 e 264/13. Unanimidade

PARECER PRÉVIO Nº 27/2013 - PLENO¹⁷

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2012. Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Realização de despesas em fim de mandato sem prévio empenho. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.

PARECER PRÉVIO Nº 20/2013 - PLENO¹⁸

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis. Exercício de 2012. Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.

PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 - PLENO¹⁹

Prestação de Contas. Município de Chupinguaia – Exercício de 2012. Desequilíbrio financeiro da gestão. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Omissão em empenhar

¹⁷ Proc. 1534/2013.

¹⁸ Proc. 1489/2013.

¹⁹ Proc. 1570/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

despesas liquidadas relativas às contribuições previdenciárias (INSS), auxílio alimentação, contas telefônicas, energia elétrica, exonerações, passagens etc., causando descontrole orçamentário e financeiro na gestão. Discrepância do valor da retenção e da aplicação do Fundeb. Divergência entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida ativa. Parecer pela reprovação das Contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

PARECER PRÉVIO Nº 32/2013 - PLENO²⁰

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Alto Paraíso – exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações para correção e prevenção. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Unanimidade.

Assim, constatado o injustificado aumento nominal e proporcional da despesa com pessoal, em maior intensidade que o crescimento da RCL, nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, no exercício de 2016, impõe-se o opinativo de reprovação das presentes contas.

Ainda quanto ao ponto, há nos autos sugestão da unidade técnica para que a Corte “avalie e firme novo entendimento a respeito do Parágrafo Único do artigo 21 da LC 101/2000”, apresentando os fundamentos que subsidiam o pedido, em especial que a “vedação insculpida no parágrafo único do artigo 21 da LRF não se refere ao aumento de despesas em si e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à prática do ato de que resulte em tal aumento”.

Nessa perspectiva, cumpre registrar que, na visão deste *Parquet*, a vedação prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF, deve ser interpretada de forma sistemática e não meramente literal, sob pena de impedir o cumprimento de deveres fundamentais do agente público, entendimento abarcado pela metodologia empregada atualmente no Tribunal.

²⁰ Proc. 1596/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

Diante disso, o MPC considera adequado o proceder da unidade técnica ao efetuar o exame de conformidade da regra mencionada, nos estritos termos do que fixado em vasta jurisprudência do Tribunal, a qual deverá ser aplicada em todos os casos, até que haja a mudança de entendimento, caso venha a ocorrer.

Em relação ao **equilíbrio das contas**, a unidade técnica, em seu relatório inicial (fls. 204 do Documento ID=491908), consignou o **Achado A9**, no qual constou a existência de **déficit orçamentário e financeiro na gestão**, *litteris*:

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) **Déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$ 2.346.393,44, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada.**

Descrição	Valor
Resultado Orçamentário (a)	-2.346.393,44
Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior) (b)	0,00
Créditos adicionais abertos com a fonte de recursos Superávit financeiro (c)	0,00
Despesas de convênios empenhadas cujo recursos não foram arrecadados no exercício (TC-38) (d)	0,00
Resultado (d) = (a + b - c + d)	-2.346.393,44
Situação	Insuficiência financeira

b) **Déficit financeiro no valor R\$ 3.642.568,35 apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.**

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.693,21	168.705,55	174.398,76
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	322.083,86	211.712,25	533.796,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.527.196,60	840.802,87	2.367.999,47
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	- 1.843.587,25	- 883.809,57	- 2.727.396,82
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	178.314,48	-	178.314,48
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	- 2.021.901,73	- 883.809,57	- 2.905.711,30
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)			277.130,17
Subavaliação das obrigações financeiras (j)			561.722,52
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	- 2.021.901,73	- 883.809,57	- 3.744.563,99



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item 4 – Composição dos ativos superavaliados		
Descrição	Valor Contábil	Natureza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa	1.328.048,08	(D)
2. Pendências da Conciliação bancária superior a 30 dias (item a)	22.189,44	(C)
3. Ausência de documentação de suporte para registro de saldo (item b)	381.078,40	(C)
4. Ausência de contabilização de saldo informado pelo banco (item c)	126.137,67	(D)
5. Saldo apurado (1-2-3+4)	1.050.917,91	(D)
6. Superavaliação do Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (5-1)	277.130,17	(D)

Item 5 – Passivos subavaliados
Passivos não contabilizados no montante de R\$ 561.722,52 (Achado de auditoria - Subavaliação de passivo exigível a curto prazo).

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$ 2.905.711,30) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro (ID 491826, pág. 177).

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo das deficiências evidenciadas nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos pela Administração, para assegurar uma ação planejada e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.

Não havendo justificativas acerca da questão, a unidade de controle externo concluiu pela caracterização do déficit orçamentário e financeiro na gestão, na forma como evidenciou no relatório inicial.

Pois bem.

Quanto ao resultado orçamentário, o déficit no montante de R\$ **2.346.393,44** restou adequadamente evidenciado, pelo que o MPC corrobora a análise técnica, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao **desequilíbrio Financeiro** convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais. São elas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balço Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT-09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Necessário observar que o Poder Executivo apresentou déficit financeiro geral, no montante de R\$ 2.309.362,63, em decorrência do confronto entre o ativo financeiro²¹ e o passivo financeiro²² apurado no Balanço Patrimonial (Documento ID=448537).

Todavia, tal irregularidade, assaz relevante, não constou do relatório inicial, pelo que o gestor não foi instado a se manifestar acerca do déficit geral, não podendo, nesse avançado estágio processual, integrar o rol de infringências que ensejam a reprovação das contas.

Nas contas em voga a unidade instrutiva apontou o **déficit financeiro por fonte** (situação 2) e o **descumprimento da regra de fim de mandato relativa ao equilíbrio financeiro, nos termos do art. 42 da LRF** (situação 3).

Com efeito, dois aspectos principais acentuam o resultado deficitário observado (por fontes), são eles: (i) a subavaliação de ativos decorrente do cancelamento de empenhos (R\$ 561.722,52) e (ii) a superavaliação da conta caixa (R\$ 277.130,17).

Em relação à superavaliação do ativo (conta caixa), a análise técnica encontra-se demonstrada no Achado A3 (fls. 280 do Documento ID=522205) cuja conclusão, oportunamente, transcreve-se:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa se encontra superavaliado no valor R\$ 277.130,17, em razão de pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias, contabilização do saldo de contas que não foram relacionadas nas respostas de circularização, ausência de reconhecimento na contabilidade de

²¹ R\$ 1.328.048,08.

²² R\$ 3.637.410,71.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

saldo bancário informado na circularização bancária, não elididas pelas contrarrazões apresentadas.

No ponto, dada a especificidade do trabalho realizado, que incluiu a expedição de cartas de circularização às instituições financeiras para conhecimento e comparação entre o saldo existente nas respectivas contas e o registrado pela Contabilidade, o *Parquet* nada tem a acrescentar.

Quanto à subavaliação do passivo, decorrente do cancelamento de empenhos, eis a conclusão do exame técnico (fls. 285 do Documento ID=522205):

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as contas do passivo exigível (Fornecedores e Contas a Pagar) não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando uma subavaliação das obrigações com terceiros no valor R\$ 561.722,52, em razão de anulação indevida de empenhos.

Nesse aspecto, igualmente o *Parquet* corrobora a avaliação técnica.

De outro turno, data vênia ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade²³ de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais²⁴ nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a

²³ Parcial ou integral.

²⁴ Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, impende recomendar ao controle externo da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Portanto, o *Parquet* considera que (1) **o Poder Executivo apresentou déficit orçamentário no total de R\$ 2.346.393,44;** (2) **o Poder Executivo obteve insuficiência financeira para cobertura de obrigações nas fontes livres (R\$ 883.809,57) e vinculadas (R\$ 2.021.901,73);** e, (3) não foi realizada pelos técnicos da Corte a adequada avaliação do art. 42 da LRF, que requer a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Assim, ressalte-se que a Corte possui entendimento pacificado²⁵ no sentido de que **o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 1704/2013

PARECER PRÉVIO Nº 19/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

PROCESSO Nº: 1701/2013

PARECER PRÉVIO Nº 38/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante os desequilíbrios das contas (déficit

²⁵ Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamentário de R\$ 2.837.836,17 e financeiro de R\$ 2.618.705,25), bem como descumpriu a Súmula nº 004/TCE-RO, ao deixar de encaminhar o certificado e pronunciamento conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço;

É DE PARECER que as contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Elson de Souza Montes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1722/2013

PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, e nos gastos com pessoal, descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, caracterizando, em tese, crime de responsabilidade, infringindo o disposto no III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Marcos Roberto de Medeiros Martins, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1530/2013

PARECER PRÉVIO Nº 22/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão; e CONSIDERANDO, ainda, que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, estão em condições de merecer a reprovação, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1570/2013
PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, não estão aptas à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 1663/2013
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Logo, considerando a jurisprudência dessa Corte de Contas²⁶, a gravidade da irregularidade atinente ao déficit orçamentário e financeiro (por fontes) do Poder Executivo, enseja a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 388 a 393 do Documento

²⁶ No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

ID=522206), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios de 2014 e 2015, concluindo que algumas delas não foram atendidas, as quais integrarão o rol de irregularidades que maculam as contas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Costa Marques, exercício de 2016, de responsabilidade Senhor Francisco Gonçalves Neto – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes:

- I - Subavaliação da receita orçamentária;
- II - Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa em R\$ 277.130,17;
- III - Subavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 282.634,97;
- IV - Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 1.284.462,72;
- V - Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$ 561.722,52;
- VI - Inconsistência das informações contábeis;
- VII - Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face de as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016;
- VIII - Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação sem justificativa são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 459.726,88 e não empenhamento de despesa com pessoal no valor de R\$ 101.995,64;
- IX - Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2016 (64,17%) encontra-se acima do limite máximo estabelecido (54%);
- X - Infringência ao o disposto no Art. 21, Parágrafo Único da Lei Complementar 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo (4,17%) na variação da DTP em relação à RCL;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XI - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 695/15 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário;

XII - Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor total de R\$ 89.787,40;

XIII - Excessivas alterações no orçamento (42,49%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

XIV - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) e ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

XV - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 635/13 - PPA, Lei nº 695/15 - LDO e Lei nº 707/15 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Art. 4º, "b", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

XVI - Inefetividade na cobrança da dívida ativa: a) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial; b) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; c) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

XVII - Não atendimento às seguintes determinações da Corte:

a) Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao processo nº 1559/16 - Item III, "b" - Prestação de Contas do exercício de 2015: "ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea "a":



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e (iv) Avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

Situação: Não Atendeu.

Comentários: De acordo com análise preliminar feita pela Comissão responsável pelo recebimento das contas, persiste a ausência de avaliação qualitativa dos programas comparativamente aos três exercícios. (Na tabela apresentada, a coluna "Resultado Obtido" - pag. 24 - contém informação genérica que não caracteriza metas qualitativas e os resultados alcançados dessas metas).

b) Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao processo nº 1559/16 - Item III, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: "adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA;"

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Este item foi objeto de verificação na Auditoria de Planejamento, Orçamento, Gestão Fiscal e Financeira, realizada nas contas de governo relativas ao exercício de 2016, conforme ponto de controle na QA2.3, cujo exame revelou ausência de procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, bem como de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.

c) Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao processo nº 1559/16 - Item III, "f" - Prestação de Contas do exercício de 2015: "especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

faz-se imprescindível a comprovação da observância ao art. 14 da LRF;

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial consta Demonstrativo detalhando os valores relativos à inscrição, arrecadação, cancelamentos, entre outros. Todavia no caso dos cancelamentos (R\$17.302,70) não há exposição de justificativa como foi determinado.

d) Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao processo nº 1559/16 - Item IV, "a" - Prestação de Contas do exercício de 2015: "identifique a situação que ocasionou a distorção (no valor de R\$ 5.469.562,06) no saldo da conta "Estoques" e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro".

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Não consta evidenciado nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, o motivo da distorção de R\$ 5.469.562,06 na conta Estoques.

e) Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao processo nº 1559/16 - Item IV, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: "que apresente em Notas explicativas: a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro"

Situação: Não Atendeu.

Comentários: De acordo com análise preliminar feita pela Comissão responsável pelo recebimento das contas, Persiste a ausência de segregação no quadro principal de pagamentos de restos a pagar (Processados e Não Processados).

f) Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao processo nº 1559/16 - Item IV, "d" - Prestação de Contas do exercício de 2015: "que apresente em Notas explicativas: ao b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação: Não Atendeu.

Comentários: De acordo com análise preliminar feita pela Comissão responsável pelo recebimento das contas, persiste a ausência de nota explicativa abordando o detalhamento do Ativo Imobilizado.

g) Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao processo nº 1559/16 - Item VI- Prestação de Contas do exercício de 2015: “Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração”

Situação: Não Atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria apresentado junto às contas anuais não apresenta as medidas adotadas pela Administração em relação às determinações do TCE-RO.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 396/399 (Documento ID=522206), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que:

a) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

b) adote medidas com vistas a garantir que doravante sejam chamados aos autos os gestores e agentes públicos que, efetivamente, atuaram no exercício sob exame, à fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em sua máxima extensão;

II - À Administração, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4140/16/TCER, que versa acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2024/2017
.....

fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

c) esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

d) adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, na forma exigida pelo art. 23 da LRF.

Este é o parecer.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Substituição

Em 9 de Fevereiro de 2018



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO**